



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto que a essa soberana Edilidade submeto, versa sobre a discriminação e demarcação das terras devolutas pertencentes ao Município.

Nos termos do incluso projeto o julgamento do dominio particular se regerá consoante os conceitos fornecidos pelo Decreto-Lei Estadual n. 14.916, de 6 de Agosto de 1945.

A propositura reconhece e declara como particulares, independentemente de legitimação ou revalidação, relativamente as terras contidas no circulo de oito quilometros de raio e centro na Praça Santo Antonio, conforme estabelece as letras a e b do artigo 3º.

Assim expondo, espero a aprovação dessa Casa.

GINO DÁTORA

GINO DÁTORA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PREFEITURA MUNICIPAL



CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

1655

Em 18 de Novembro de 1963.-

Ofício, n. 408-63

Senhora Presidente,

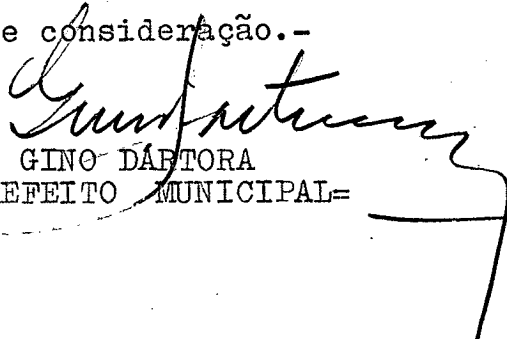
As comissões de

Sala das Sessões

26/11/1963
Antonio Molinari

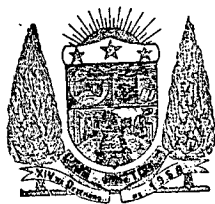
Passo às mãos de Vossa Excelência projeto de Lei, dispondo sobre terras devolutas do Município.-

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.-


GINO DATTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

A Sua Excelência o Sr. ANTONIO MOLINARI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N. 286/63

(12 de Novembro de 1963)

Dispõe sôbre terras devolutas do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu,
GINO DÁRTORA na qualidade de Prefeito Municipal de
Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Prefeitura procederá a discriminação e -
demarcação das terras devolutas pertencentes ao Município.

Parágrafo Único - A discriminação das terras devolutas,
para demarcá-las, medí-las e delimitá-las, será processada ju-
dicialmente, na forma legal, dispensada a fase administrativa.

Artigo 2º - O julgamento do dominio particular se fará
segundo os conceitos fornecidos pelo artigo 2º e parágrafo úni-
co do Decreto-Lei Estadual n. 14.916, de 6 de Agosto de 1945,-
respeitado o disposto no § 3º do artigo 4º do mesmo Decreto -
lei.

Parágrafo único - As terras a que se refere a letra "f"
do artigo 2º do Decreto-Lei Estadual n. 14.916, de 6 de Agosto
de 1945, se entendem tuteladas por sentença declaratória, nos
termos do § 3º do artigo 156 da Constituição Federal de 18
de Setembro de 1946.

Artigo 3º - Relativamente às terras contidas no circulo
de 8 quilômetros de raio e centro na Praça Santo Antonio o Mu-
nicipio reconhece e declara como particulares, independentemen-
te de legitimação ou revalidação, observado o disposto no §
único do artigo 2º do Decreto-Lei Estadual n. 14.916, de 6 de
Agosto de 1945:

a) as que, na data desta lei, se acharem por prazo de
mais de trinta anos, com justo titulo e boa fé, na posse con-
tínua e incontestavel de particular, manifestada pela moradia-
dêste ou de seu preposto e pelo aproveitamento adequado delas,
segundo as condições e interesses do local;

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

b) - as que, na data desta lei, se acharem por prazo de mais de quarenta anos, com boa fé presumida, mas independente de título, na posse contínua e incontestável de particular, manifestada pela moradia dêste ou quem o represente e pelo aproveitamento adequado delas, segundo as condições e interesses do local.

ARTIGO 4º - Das terras devolutas, consideram-se reservadas as necessárias a logradouros públicos, construções de edifícios e viadutos, parques florestais, rodovias, e, em geral a outros fins de utilidade pública.

Parágrafo Único - A reserva será declarada, caso a caso, por lei especial.

ARTIGO 5º - A Prefeitura concederá, quando e nos casos em que lhe convenha, legitimações de posses relativamente às suas terras devolutas, uma vez integralmente satisfeitas pelo ocupante as condições impostas no parágrafo único do art. 2º do Decreto - lei estadual n. 14.916, de 6 de Agosto de 1945, obedecidas as formalidades legais vigentes.

Parágrafo Único - Quando o Município negar legitimação - por assim entender de justiça ou de interesse público, cumprir - lhe-á, antes de executar a sentença por mandado de imissão de posse, indenizar as benfeitorias feitas de boa fé.

Artigo 6º - Além dos tributos, custas e emolumentos previstos em lei, serão cobradas, dos interessados, taxas de legitimação, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 7º - Para as terras devolutas, contidas no círculo de oito quilômetros de raio e centro na Praça Santo Antonio, a taxa de legitimação de posse será de 5% (cinco por cento) em relação às posses tituladas de mais de 30 (trinta) anos; de 10% (dez por cento) às tituladas de menos de 30 (trinta) anos e mais de 20 (vinte); de 15% (quinze por cento) para as não tituladas de mais de 30 (trinta) anos e 20% (vinte por cento) para as não tituladas de menos de 30 (trinta) e mais de 20 (vinte).

Artigo 8º - Será devida uma sobre-taxa de legitimação correspondente a 50% (cincoenta por cento) e 30% (trinta por cento) - do montante da taxa respectiva, estabelecida pelo artigo precedente.

a) quando se tratar de terreno localizado na zona urbana e não edificado;

b) quando se tratando de terreno na zona rural, não estiver sendo utilizado, segundo as condições e interesse do local.

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3

Guay

Parágrafo 1º - Considera-se terreno não edificado, para efeito do presente artigo, o que se apresentar sem construção adequada à situação, possibilidades econômicas e condições urbanísticas do local, e o que exceder de três vezes a área ocupada pelas edificações propriamente ditas.

§ 2º - Por terreno não utilizado devidamente, localizado na zona rural, se entende aquele que exceder de três vezes a área ocupada por cultura efetiva, não se considerando tais as simples derrubadas, roçados ou bosques naturais tratados.

Artigo 9º - As terras devolutas municipais, já discriminadas pelo Estado e pela Prefeitura, ficam sujeitas a presente Lei, respeitados os atos e termos consumados, regularmente praticados, assim como aqueles que dêles forem consequência imediata e natural.

§ 1º - Aos ocupantes que, anteriormente à data do Decreto lei estadual n. 14.916, de 6 de Agosto de 1945, e na forma da legislação vigente, requereram à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado a justificação de suas posses, será facultado prosseguirem nos seus pedidos perante a Prefeitura, sob a forma de legitimação, recebendo, caso venha esta a ser deferida pelo Prefeito, o título de domínio, de acordo com as normas estabelecidas na presente Lei.

§ 2º - A Prefeitura providenciará para que a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado lhe encaminhe os respectivos processos.

Artigo 10 - Aos possuidores de áreas situadas no círculo de oito quilômetros de raio e centro na Praça Santo Antonio que se acharem nas condições das letras "d", "e" e "f" do artigo 2º do Decreto-Lei estadual n. 14.916, de 6 de Agosto de 1945, será facultado justificarem administrativamente as suas posses perante o Município.

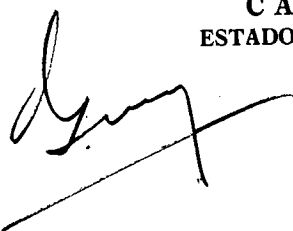
Artigo 11 - Os pedidos de justificação de posse serão dirigidos ao Prefeito e deverão conter todos os elementos especificados no artigo 62 do Decreto-Lei estadual n. 14.916, de 6 de Agosto de 1945.

Artigo 12 - As justificações de posse aplicam-se os princípios, regras e cautelas estabelecidas pelo Decreto-Lei estadual

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 45



n. 14.916, de 6 de Agosto de 1945.

Artigo 13 - As despesas a que derem causa os processos de justificação de posse, salvas as de justificação com assento no § 3º do artigo 156 da Constituição Federal de 18 de Setembro de 1946, que serão gratuitas quando julgadas procedentes, cargar-se-ão às partes interessadas e a respectiva contagem se fará pela repartição municipal competente.

Parágrafo Único - As justificações estão sujeitas também ao pagamento dos emolumentos previstos em lei.

Artigo 14 - Nos casos de justificação de posse em terrenos devolutos abrangidos pelo raio de oito quilômetros (Decreto Lei estadual n. 14.916, art. 4º) e cujos processos já se achavam legalmente julgados e com emolumentos pagos à Fazenda do Estado, em data anterior à vigência do referido dispositivo, fica o Prefeito autorizado a expedir o título de justificante, mediante exame dos requisitos ora exigidos.

§ 1º - Formado o processo informativo, do qual constará cópia do memorial topográfico e da planta de localização, far-se-ão os exames necessários confrontando-se com os elementos dos processos originários da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Estado, que a Prefeitura requisitará, devolvendo-os oportunamente.

§ 2º - Fica instituída a taxa de 5% do salário-mínimo em vigor ou que vier a vigorar, remuneratória do expediente, cobrável a início.

§ 3º - Os entendimentos com o Governo e repartições estaduais se farão "ex-offício", pelo Departamento Jurídico da Prefeitura, logo após o exame dos elementos topográficos, devendo o processo informativo subir a despacho, dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 15 - Os títulos de legitimação e de justificação de posse obedecerão a modelos oficiais devidamente aprovados e serão lavrados em livros próprios e assinados pelo Prefeito Municipal, depois de certificado o recolhimento ao Tesouro Municipal do que for devido pelas rubricas especificadas nos arts. 6º, 7º, 8º e 13 e seu parágrafo único da presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 5

§ 1º - Aos interessados expedir-se-ão traslados dêsses títulos, acompanhados de planta e memorial descritivo e revestidos das formalidades adequadas à respectiva transcrição no Registro de Imóveis.

§ 2º - Os traslados serão entregues mediante prova de quitação relativamente aos tributos municipais que gravem o imóvel.

Artigo 16 - As terras devolutas municipais não poderão ser transferidas ou concedidas senão a título oneroso e em concorrência pública.

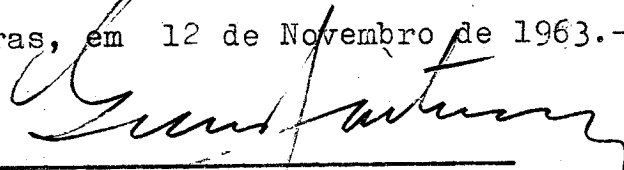
Artigo 17 - Às terras devolutas municipais aplicar-se-ão os princípios estatuidos pelo Decreto-Lei estadual n.14.916, de 6 de Agosto de 1945, em tudo que não contrarie, implícita ou explicitamente, as normas da presente Lei.

Artigo 18 - O centro do círculo das terras devolutas do Município de Caieiras será a Praça Santo Antonio.

Artigo 19 - O Executivo poderá contratar, para os trabalhos judiciais contidos nesta lei, como Procurador Jurídico, advogado habilitado, cujos honorários serão fixados por ação, através de Decreto,-

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 12 de Novembro de 1963.-


GINO D'ARTORA
= PREFEITO MUNICIPAL =